

PROCESSO - A.I. Nº 276468.0004/99-0
RECORENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - TRANSPORTADORA BINOTO S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4^a JJF nº 0130/01
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ
INTERNET - 09.03.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0020-12/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterado pela Lei nº 7.438/99, fundamentada no fato de que não foi oferecida ao contribuinte a possibilidade de manifestar-se a respeito do resultado da diligência fiscal realizada. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal para que seja encaminhada ao contribuinte nova intimação, devidamente acompanhada dos documentos que a ensejaram. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação contra Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 19/02/1999, para cobrar imposto, no valor total de R\$194.295,54 [R\$194.295,5399990], referente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver a mercadoria entrado no estabelecimento.

O contribuinte encaminha expediente à PGE/PROFIS, impropriamente nominado “Recurso de Representação”, apontando a existência de vícios que causam a nulidade da Decisão. Alega que a 2^a Câmara anulou o julgamento de 1^a instância em virtude da falta de regular intimação do recorrente para manifestar-se a respeito de diligência realizada. Todavia, apesar do teor da diligência não lhe ter sido enviado, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal procedeu a novo julgamento, sem atender a determinação do julgamento anterior. Repete em sua petição praticamente os fatos e as razões constantes de seu Recurso Voluntário, requerendo finalmente, o envio do processo ao CONSEF, para que seja anulado o Acórdão 0130/01, e por consequência seja oportunizado o prazo para manifestação sobre a diligência .

A ilustre Procuradora Fiscal em seu opinativo, afirma que embora o autuado tenha sido intimada do Acórdão CJF nº 2.408/00, reabrindo-se o prazo de defesa, alega, com razão, o autuado, que não recebeu os documentos e o laudo da diligência, tendo sido surpreendida com o novo julgamento. Declara ainda a Procuradora, em seu Parecer: “Mais uma vez, portanto, é forçoso dar razão ao autuado, na medida que a intimação não foi suficiente para lhe assegurar o direto ao contraditório, porquanto não se fez acompanhar do

resultado da diligência fiscal realizada. É certo que bem poderia o contribuinte, uma vez recebida a intimação, comparecer à repartição fiscal e ali ter vista do processo e do conteúdo da prova requerida pelo julgador. Mas, certo é que tal conduta não lhe pode ser imposta, em razão do quanto previsto no RPAF.” Transcreve os arts. 108, 149, 18 e 137 do citado regulamento. Conclui opinando no sentido de que o processo deve retornar ao Egrégio Conselho de Fazenda, na forma da Representação prevista no § 1º do 114 do RPAF, a fim de que seja declarado o vício ora apontado e, com base nele, seja tornada Nula a Decisão de fls 268/272, repetindo-se a intimação de fl. 260, desta feita acompanhada dos documentos que ensejaram a diligência fiscal, bem como a sua conclusão, e determinada a manifestação do autuado em 10 (dez) dias.

O Procurador Chefe encaminhou a Representação conforme despacho de fl. 371.

VOTO

O bem fundamento Parecer da ilustre Procuradora Fiscal esgota todos os argumentos necessários à sustentação do contribuinte ao requerer a revisão do julgamento da 4ª JJF, vez que está evidenciado o cerceamento do direito de defesa do recorrente, em flagrante desobediência aos dispositivos citados pela ilustre Procuradora em seu Parecer. Provado restou nos autos que o contribuinte não tomou conhecimento dos termos da diligência, nem da documentação que a fundamenta. Por todas essas razões, **ACOLHO** a Representação proposta e julgo **NULA** a Decisão recorrida, devendo o processo retornar à Primeira Instância para que seja repetida a intimação de fl. 260, devidamente acompanhada dos documentos que ensejaram a diligência fiscal, bem como a sua conclusão, abrindo-se o prazo de 10 (dez) para a manifestação do autuado, se o desejar. Em seguida, seja procedido novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS